



PROCESSO Nº : 19.450-6/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : JOÃO MARIANO DE SOUZA NETO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

PARECER Nº 2.468/2020

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. SERVIDOR ESTABILIZADO IRREGULARMENTE. PROGRESSÕES INDEVIDAS NA CARREIRA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO RPPS. PARECER PELA RATIFICAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL Nº 3.000/2019.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, ao(à) Sr.(a) **JOÃO MARIANO DE SOUZA NETO**, portador(a) do RG nº 0067031-6 SSP/MT, inscrito(a) no CPF nº 070.098.521-20, servidor(a) estabilizado no cargo de Técnico Legislativo de Nível Superior da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

2. Em manifestação anterior, Parecer nº 3.000/2019, este *Parquet* opinou pelo não registro do Ato Administrativo 345/2017 que concedeu aposentadoria ao Sr. João Mariano de Souza Neto e sugeriu a adoção das seguintes providências:

- b) determinação à gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para que anule o ato 032/1990, que concedeu estabilidade ao Sr. João Mariano de Souza Neto, imediatamente;
- c) determinação à gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para que anule todos os atos de enquadramentos e progressões





funcionais concedidos ao Sr. João Mariano de Souza Neto, **imediatamente;** e

d) determinação ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – do Estado de Mato Grosso para que abstenha-se, imediatamente, de fazer pagamentos ao Sr. João Mariano de Souza Neto. (documento digital nº 145952/2019)

3. Por meio de despacho¹, o Conselheiro Relator determinou o retorno dos autos à SECEX de Previdência para que, em análise conjunta com a SECEX de Atos Pessoal, pacifique o entendimento quanto aos efeitos da anulação de atos administrativos de estabilização constitucional.

4. Em relatório técnico conclusivo, subsidiado na ADI 5111-RR do STF, a Secretaria de Controle Externo de Previdência manifestou pela denegação do registro do ato 345/2017 e seguintes providências:

- Determinação ao gestor do RPPS para que realize a desvinculação do servidor com o Regime Próprio de Previdência Social;
- Determinação ao atual gestor do Estado de Mato Grosso para que realize a imediata filiação do servidor ao Regime Geral de Previdência Social, observando as diretrizes estabelecidas na Orientação Normativa SPS/MPS nº 10, de 29 de outubro de 1999; e
- Determinação ao atual gestor do RPPS e atual gestor do Estado de Mato Grosso para que comprove, no prazo de 90 dias, a adoção das providências realizadas em função das determinações contidas no presente Acórdão.

5. Vieram os autos ao Ministério Públco de Contas para emissão de parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Cabe registrar de plano que **não foram trazidas informações e/ou fatos novos aptos a alterar a manifestação ministerial nº 3.000/2019**, visível no documento digital nº 145952/2019.

7. Consoante relatado, após a emissão de parecer por este *Parquet*, o

¹ Documento digital nº 285686/2019





Conselheiro Relator determinou a remessa dos autos à SECEX de Previdência para nova análise, desta vez em conjunto com a SECEX de Atos de Pessoal, com fito de uniformizar o entendimento quanto aos efeitos da anulação do ato de estabilização. Para tanto, foram apresentadas as seguintes razões:

6. Conforme relatado nos autos, o servido não preencheu os requisitos para a estabilização constitucional de que trata o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias- ADCT, bem como, foi submetido ao regime estatutário de forma inconstitucional, com enquadramento e progressões funcionais indevidas e posterior concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio Previdenciário.

7. Sobre o assunto, é importante salientar que há ações civis públicas em desfavor da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em alguns casos, julgadas procedentes, que culminaram na nulidade dos atos administrativos que concederam a estabilidade excepcional no serviço público, e dos posteriores a ele, tais como a efetividade no cargo e progressão na carreira, e ilegalidade do ato da aposentadoria concedida pelo regime próprio previdenciário.

8. Há de se ressaltar, também, a solicitação da Procuradoria Geral da Justiça (Ofício 144/2013/GAB/PGJ, de 03/07/2013) a este Tribunal, com o encaminhamento de cópia do Inquérito Civil SIMP 001161002/2007 – para apurar possíveis ilegalidades em atos praticados pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso na efetivação de servidores públicos - cujos processos derivados desses atos constam na relação dos protocolos 145084/2015-TCE e 192651/2013-TCE - Representação de Natureza Externa, ainda em análise pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal.

9. Considerando, por fim, que em todos processos de fiscalização há de se buscar o princípio da boa fé, a harmonia na prática do controle externo, e principalmente, o inarredável direito de defesa dos fiscalizados e dos interessados após a conclusão dos respectivos processos, o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo de Previdência é a medida mais prudente e necessária neste momento processual, para em conjunto com a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal busquem conciliar e convergir quanto ao melhor andamento no que se refere à procedência ou não dos fatos denunciados, bem como, manifestem-se quanto aos efeitos da anulação de atos administrativos de estabilização constitucional, afim de pacificar entendimentos de maneira a não ferir os direitos dos interessados.

(documento digital nº 285686/2019) grifo nosso

8. A SECEX de Previdência, por seu turno, reiterou a manifestação pela denegação do registro do ato concessório de aposentadoria. Além disso, sugeriu a desfiliação do servidor do RPPS e sua inclusão no RGPS, com a comprovação da adoção das providências em 90 dias. O entendimento pautou-se na ADI 5111/RR – STF.





9. Registra-se que o relatório técnico conclusivo não faz qualquer menção a eventual convergência de entendimento com a SECEX de Atos de Pessoal ou mesmo a realização de uma análise conjunta com a secretaria especializada.

10. Em consulta processual, este Procurador verificou que os processos autuados sob os nºs 145084/2015-TCE² e 192651/2013-TCE³ não possuem relatório técnico conclusivo.

11. Consta a informação de que após a elaboração de relatório preliminar sem inspeção pela SECEX de Atos de Pessoal, o Processo nº 145084/2015-TCE foi arquivado. Em relação ao Processo nº 192651/2013-TCE verifica-se que desde 21/01/2019 está na SECEX de Pessoal para elaboração de relatório de análise de defesa.

12. Dessa forma, verifica-se que ainda não há um posicionamento firmado pela SECEX de Pessoal quanto ao tema relativo à estabilização dos servidores da Assembleia Legislativa de Mato Grosso e eventuais efeitos de uma possível anulação do ato.

13. Quanto à ação civil pública que tramita no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em consulta processual verifica-se que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão que determinou a anulação do ato de estabilização e aqueles dele decorrentes⁴.

14. Dessa forma, diante da ausência de alteração no quadro fático jurídico, o Ministério Públco de Contas reitera o Parecer nº 3.000/2019.

² Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/145084/ano/2015> Acesso em: 07/04/2020

³ Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/192651/ano/2013> Acesso em: 07/04/2020

⁴ Numeração Única: 29876-35.2016.811.0041 Código: 1145516 Processo Nº: 0 / 2016





3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, reitera os termo do Parecer nº 3.000/2019, e opina:

- a) pelo não registro do ato administrativo nº 345/2017 que concedeu a aposentadoria ao Sr. João Mariano de Souza Neto;
- b) determinação à gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para que anule o ato 032/1990, que concedeu estabilidade ao Sr. João Mariano de Souza Neto, imediatamente;
- c) determinação à gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para que anule todos os atos de enquadramentos e progressões funcionais concedidos ao Sr. João Mariano de Souza Neto, imediatamente; e
- d) determinação ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – do Estado de Mato Grosso para que abstenha-se, imediatamente, de fazer pagamentos ao Sr. João Mariano de Souza Neto.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 15 de abril de 2020.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

